



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

Ata de Reunião Comissão de Finanças e Orçamento

Data: 18 de Novembro de 2025.

Projetos em Pauta: 01 (um)

Parecer Prévio da Lei Orcamentária Anual – LOA e as consequintes Emendas Parlamentares Impositivas e Modificativas para consolidação na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026 do Município de São Gonçalo do Amarante-CE.

Assunto: Parecer Prévio da Lei Orcamentária Anual – LOA e as consequintes Emendas Parlamentares Impositivas e Modificativas para consolidação na elaboração da Lei Orçamentária Anual- LOA para o exercício de 2026

Aos 18 de Novembro de 2025, às 11:00, na sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, estiveram presente os Vereadores José Flavismar Menezes de Freitas (presidente), José Josivan Moreira da Silva (membro) e Francisca Naira Sereno Rabelo (membro), para deliberar sobre o **Parece Prévio da Emenda Parlamentar para consolidação na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual- LOA para o exercício de 2026**. O presente projeto foi analisado pelos Edis e deliberado por unanimidade com parecer favorável. Assim, após APROVAÇÃO pela Comissão, o parecer segue para discussão e votação pelo plenário conforme o Regimento Interno da Câmara.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, AOS 18 DE NOVEMBRO DE 2025.


Francisca Naira Sereno Rabelo
Membro


José Josivan Moreira da Silva
Membro


José Flavismar Menezes de Freitas
Presidente



Parecer Comissão de Finanças e Orçamento

Identificação: Projeto de Lei nº. 174/2025

Assunto: “Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Gonçalo do Amarante, para o exercício financeiro de 2026.”

I - Introdução.

O Projeto de Lei em análise por esta Comissão de Finanças e Orçamento Estima receita e fixa a despesa no Município de São Gonçalo do Amarante-CE para o Exercício de 2026.

II – Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 174/2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo estimar a receita e fixar a despesa do Município de São Gonçalo do Amarante para o exercício financeiro de 2026.

Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei versa sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2026, forma que a fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas conservadora, considerando ainda a evolução que vem ocorrendo na arrecadação, bem como o equilíbrio entre as receitas e despesas.

É o sucinto relatório. Passamos a análise de mérito.

III – Análise de mérito

Do Projeto de Lei nº. 174/2025

Adentrando na análise do projeto de lei, inicialmente cumpre observar que é de iniciativa do Executivo Municipal estimar a receita e fixar as despesas a cada exercício financeiro, nos termos do disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município.



A Lei Orçamentária Anual – LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. Neste sentido, a LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual - PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Constituição Federal, por sua vez, nos artigos 165 a 169, dispõe sobre as regras que regulamentam os orçamentos. O art. 165, III, e os parágrafos 5º a 8º assim dispõem:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (...).

Assim exposto, o referido projeto de Lei em análise, tem a finalidade de adequar a preparação para elaboração do projeto de lei orçamentária para o próximo exercício financeiro.

Da constitucionalidade do projeto:



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

Pelo alegado, entendemos que o Projeto de Lei nº. 174/2025 é passível de ser aprovado, nos moldes da redação conforme apresentada, pois a matéria preenche os requisitos de legalidade e constitucionalidade conforme o ordenamento jurídico.

Assim, os membros desta Comissão emitem parecer pela **APROVAÇÃO** da presente matéria pelos fundamentos expostos acima.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, AOS 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Francisca Naira S. Rabelo
Francisca Naira Sereno Rabelo
Membro

José Josivan Moreira da Silva
José Josivan Moreira da Silva
Membro

José Flavismar Menezes de Freitas
José Flavismar Menezes de Freitas
Presidente



Parecer Comissão de Finanças e Orçamento

Identificação: Projeto de Lei nº. 174/2025

Assunto: “Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Gonçalo do Amarante, para o exercício financeiro de 2026.”

I - Introdução.

O Projeto de Lei em análise por esta Comissão de Finanças e Orçamento Estima receita e fixa a despesa no Município de São Gonçalo do Amarante-CE para o Exercício de 2026.

II – Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 174/2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo estimar a receita e fixar a despesa do Município de São Gonçalo do Amarante para o exercício financeiro de 2026.

Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei versa sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2026, forma que a fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas conservadora, considerando ainda a evolução que vem ocorrendo na arrecadação, bem como o equilíbrio entre as receitas e despesas.

É o sucinto relatório. Passamos a análise de mérito.

III – Análise de mérito

Do Projeto de Lei nº. 174/2025

Adentrando na análise do projeto de lei, inicialmente cumpre observar que é de iniciativa do Executivo Municipal estimar a receita e fixar as despesas a cada exercício financeiro, nos termos do disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município.



A Lei Orçamentária Anual – LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. Neste sentido, a LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual - PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Constituição Federal, por sua vez, nos artigos 165 a 169, dispõe sobre as regras que regulamentam os orçamentos. O art. 165, III, e os parágrafos 5º a 8º assim dispõem:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (...).

Assim exposto, o referido projeto de Lei em análise, tem a finalidade de adequar a preparação para elaboração do projeto de lei orçamentária para o próximo exercício financeiro.

Da constitucionalidade do projeto:

Y. Lino
10/08



Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da Carta Magna, afeta aos interesses locais da administração pública. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Da Lei Orgânica:

“Art. 82. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XVI – enviar à Câmara Municipal, cumprindo o disposto no inciso V do art. 6º desta Lei Orgânica, o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual;

[...]

Art. 151. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e ao disposto nesta Lei Orgânica, devendo o Município programar suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

[...]

III – os orçamentos anuais.

[...]

§ 7º A lei orçamentária anualmente compreenderá:

I – o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II – o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferência do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações.



§ 8º Os orçamentos previstos no § 6º, incisos I, II, III e IV deste artigo, deverão ser elaborados em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional, integrante do Plano Plurianual.

§ 9º O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões.

§ 10 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 11 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 12 O Poder Executivo instituirá o orçamento participativo como força de viabilizar a participação popular na elaboração, definição e acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

§ 13 Os créditos devidamente autorizados deverão ter demonstradas suas aplicações quadrimestralmente na conformidade da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 14 A reestimativa por parte do Poder Legislativo, em qualquer unidade orçamentária, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 15 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 26 de dezembro de 2022.

Art. 154. O Projeto de Lei Orçamentária do Município deverá ser remetido para a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante até o dia 15 de outubro que antecede o encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

IV – Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

Pelo alegado, entendemos que o Projeto de Lei nº. 174/2025 é passível de ser aprovado, nos moldes da redação conforme apresentada, pois a matéria preenche os requisitos de legalidade e constitucionalidade conforme o ordenamento jurídico.

Assim, os membros desta Comissão emitem parecer pela **APROVAÇÃO** da presente matéria pelos fundamentos expostos acima.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, AOS 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Francisca Naira S. Rabelo
Francisca Naira Sereno Rabelo
Membro

José Josivan Moreira da Silva
José Josivan Moreira da Silva
Membro

José Flavismar Menezes de Freitas
José Flavismar Menezes de Freitas
Presidente